



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

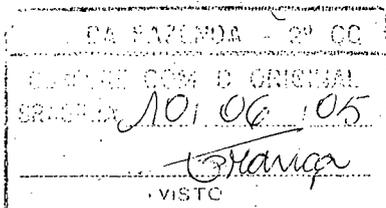
2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13981.000036/00-01

Recurso nº : 127.312

Recorrente : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

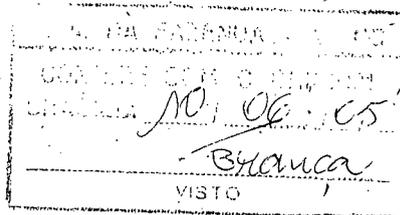
Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13981.000036/00-01

Recurso nº : 127.312

Recorrente : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 3.927 (fls. 139/143), proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou improcedente o pedido de ressarcimento referente ao crédito presumido de IPI, incidente sobre os insumos adquiridos pela Recorrente à título de energia elétrica e combustível referente ao primeiro trimestre de 1997, empregados em produtos por ela exportados.

Por meio de análise contábil, a Auditora-Fiscal da Receita Federal em Joaçaba - SC, Seção de Fiscalização (fls. 88/89), realizou diligência na empresa Recorrente a fim de verificar a confiabilidade das relações de insumos anexadas ao processo e ainda a natureza dos produtos exportados. Tendo constatado algumas irregularidades posicionou-se pela determinação à Interessada para que apresentasse aos autos documentos para esclarecimentos sobre os fatos, o que foi atendido às fls. 92/122.

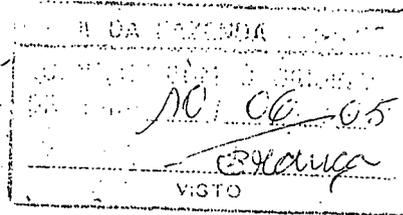
Em nova manifestação, a mesma Auditoria-Fiscal da Receita Federal em Joaçaba - SC, Seção de Fiscalização (fls. 123/125) se manifestou pelo acolhimento parcial do pedido formulado pela Recorrente, tendo em vista estarem insertos, no total de insumos pleiteados, alguns produtos que não compõem sua base de cálculo, tais como energia elétrica e combustível, o que ensejaria a diminuição do valor do crédito presumido a ser ressarcido, reduzindo-se de R\$1.775,04 para R\$571,58. Esse parecer foi corroborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que decidiu ser indevida a inclusão dos valores gastos a título de energia elétrica e combustível para obtenção da restituição do IPI porque os mesmos não teriam ação direta no processo produtivo da empresa Recorrente.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que houve efetivamente utilização de combustível e energia elétrica no seu processo produtivo e que os mesmos constituem insumos intermediários consumidos no processo de industrialização, conforme estabelecido na respectiva legislação. Apresentou jurisprudência sobre sua tese e pediu a procedência do recurso para reformar a decisão recorrida e deferir a restituição do valor originalmente pleiteado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13981.000036/00-01
Recurso nº : 127.312

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à inclusão no conceito de produto intermediário de insumos, como combustível e energia elétrica, para atendimento do disposto na legislação referente ao IPI.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.363/96, o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. E a referida normatização do IPI nos dá conta de que somente dará margem ao creditamento de insumos quando estes integram o produto final, ou em ação direta com aquele, quando forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas.

Ocorre, porém, que a diligência realizada pela Seção de Fiscalização da Receita Federal em Joaçaba – SC não esclareceu, em momento algum, sobre a efetiva utilização ou não da energia elétrica e combustível no processo produtivo da empresa Recorrente, o que dificulta a adequada decisão no presente caso, tornando-se necessária, portanto, a realização de nova diligência a fim de buscar subsídios concretos para o julgamento.

É importante acrescentar que eventual não realização dessa diligência poderia implicar em cerceamento de princípios constitucionais do contribuinte como o contraditório e ampla defesa. Destaque-se, igualmente, que a diligência é fundamental para apurar se efetivamente houve consumo de energia elétrica e combustível no processo produtivo da Recorrente, já que, em casos como esse, o simples juízo de valor sobre sua efetiva ocorrência não se apresenta como a melhor forma de julgamento.

Dessa forma, não havendo nos autos prova de que os referidos insumos exercem ou não ação direta no processo produtivo em questão, **converto o julgamento em diligência**, de modo que seja realizada nova diligência na empresa Recorrente, a fim de constatar a efetiva influência ou não de combustíveis e energia elétrica no respectivo processo produtivo, o que se revela imprescindível para a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Após, com o relatório da Auditoria-Fiscal, voltem-me conclusos.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

SANDRA BARBON LEWIS